



PARECER 007/2024, AO SUBSTITUTIVO 01/2024, NO PROJETO DE LEI N.º 006/2024

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E

TOMADA DE CONTAS



CÂMARA MUNICIPAL DE
NATALÂNDIA - MG

Protocolado no Livro próprio às folhas
142 sob o nº 33281

às 10:00 horas.

Natalândia - MG, 18, 04, 2024

Lidia Maria Miguel Alves
Secretária Executiva

Matéria Legislativa: PROJETO DE LEI N.º 006/2024

Autoria: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NATALÂNDIA (MG)

Relatoria: Ver. Urbano Macedo Guimarães

I - RELATÓRIO

Trata-se de Substitutivo 01/24 ao Projeto de Lei n.º 006/2024, de autoria do Prefeito Geraldo Magela Gomes que: *"Institui o regime de suprimento de fundos, mediante adiantamento, para realização de despesas de pequeno vulto e de pronto pagamento no âmbito da Administração Direta e Indireta dos Poderes Executivo e Legislativo"*.

O presente Substitutivo ao Projeto de Lei n.º 006/2024, como já mencionado, tem como finalidade, instituir o regime de suprimento de fundos, mediante aditamento, para realização de despesas de pequeno vulto e de pronto pagamento no âmbito da Prefeitura e da Câmara Municipal de Natalândia.

O projeto foi distribuído nesta data a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação; Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas para receber parecer quanto aos aspectos de sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade, bem como aspectos financeiros e orçamentários, conforme o que dispõe o artigo 196 do Regimento Interno desta Casa.



Considerando o Princípio da Eficiência e a similaridade da análise a ser feita no presente caso, foi acordado que as Comissões, farão o presente parecer de modo conjunto.

Eis, em síntese, o relatório. Passa-se a fundamentação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A análise desta Comissão Permanente é albergada no artigo 107, inciso I, alíneas “a” e “g” do Regimento Interno desta Casa Legislativa, conforme abaixo descrito:

Art. 107. A competência de cada comissão permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

I- À Comissão de Legislação e Justiça e Redação:

- a) manifestar-se sobre os aspectos constitucionais, legais, jurídicos e regimentais de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos a apreciação da Câmara;
(...)
- g) admissibilidade de proposições;
(...)

Assim como, é de competência da comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas, apreciar a matéria em questão, pois encontra-se inserida no artigo 107, inciso II, alínea “g” do Regimento Interno desta Casa Legislativa, que assim dispõe:

Art. 107. A competência de cada comissão permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

(...)

II- À Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas:
(...)

- g) aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita e despesa;
(...)

2.1 Do Direito:



De início, importante esclarecer que a presente proposta versa sobre matéria de interesse local, o que atrai a competência legislativa municipal, nos termos do artigo 30, inciso I da Constituição da República Federativa do Brasil, assim como no artigo 23, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

Ainda, quanto a iniciativa, o ilustre autor possui a necessária competência para dar início à proposição aqui analisada, em conformidade com o que dispõe o inciso IV, artigo 50 da Lei Orgânica do Município de Natalândia:

Art. 50. É de exclusiva competência do Prefeito Municipal a iniciativa das leis que:

(...)

IV - organização administrativa, **serviços públicos** e matéria orçamentária, nesta incluídos o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual;

(...)

Assim, *a priori*, portanto, não vislumbramos qualquer ilegalidade capaz de obstar o prosseguimento da matéria aqui discutida, no seu âmbito formal.

Importante mencionar que os contratos celebrados pelo Município para compras, bem como para obras e serviços serão disciplinados por lei, respeitadas as normas gerais e ainda os princípios da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, do interesse público e dos que lhe são correlatos, nos termos do artigo 126 da Lei Orgânica do Município de Natalândia.

Quanto ao mérito do Substitutivo ao Projeto de Lei em análise, não podemos deixar de ressaltar-se sua importância, pois o Executivo visa instituir o regime de suprimento de fundos, mediante adiantamento, para realização de despesas de pequeno vulto e de pronto pagamento no âmbito da Prefeitura e Câmara Municipal. Ficou claro na Mensagem encaminhada anexa ao Presente Substitutivo que atualmente Natalândia conta com legislação que disciplina o chamado "suprimento de fundo", realizado pelo excepcional regime de adiantamento de numerário, com supedâneo nos artigos 65, 68 e 69 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 (Lei de Contabilidade Pública), e no artigo 74, § 3º, do Decreto Lei 200, de 25 de



fevereiro de 1967, sintetizada na Lei Municipal nº 150, de 16 de junho de 2005, alterada pela Lei Municipal nº 446, de 02 de dezembro de 2021.

Segundo o Substitutivo ao Projeto de Lei, a referida norma jurídica encontra-se defasada e já não consegue atender as necessidades do Poder Executivo, uma vez que as despesas extraordinárias, inclusive e especialmente de pequeno valor, que não podem ser processadas pelo regime ordinário de compras, e que demandam maiores agilidades e eficiência por parte da Administração Pública, sobretudo porque, mesmo nas contratações diretas, a Administração está obrigada a observar o descrito no artigo 72 da Lei nº 14.333/2021. Ressalta-se, ainda, o Sr. Prefeito, que atendendo ao que estabelece o § 4º do artigo 75 da Nova Lei de Licitações e Contratos, estão pretendendo introduzir o cartão de pagamento para pequenas compras, o que possibilitará maior transparência e controle de gastos dessa natureza, além de ampliar o regime de ampliação de 30 (trinta) para 90 (noventa) dias, de modo a garantir também maior eficiência quando a Administração necessitar desse tipo de contratação.

Vale destacar que segundo o Chefe do Executivo, a proposta apresentada segue, linhas gerais, as premissas incluídas nos artigos 45, 45-A, 46 e 47 do Decreto Federal nº 93.873, de 23 de dezembro de 1986, bem como na Portaria Normativa nº 1.344, de 31 de outubro de 2023, do Ministério da Fazenda.

Por fim, a mensagem anexa ao Substitutivo em estudo, altera a emenda do projeto de lei, para o fim de incluir o Poder Legislativo, conferindo à norma caráter geral; altera o artigo 1º pelo mesmo motivo; bem como suprime o inciso II e o § 4º do artigo 5º e o artigo 11, além de acrescentar o artigo 41, para o fim de conferir ao Presidente da Câmara e aos órgãos do Poder Legislativo as competências e atribuições que a lei imputa ao Prefeito e aos órgãos da Prefeitura Municipal.

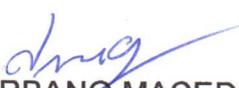
Diante dessas breves considerações, e percebendo a necessidade do referido Projeto, conclui-se que a proposição em testilha está em conformidade com as normas constitucionais e infraconstitucionais.



III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, estes relatores concluem pela legalidade, constitucionalidade e juridicidade, bem como, pela adequação orçamentária e financeira do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 006/2024.

Natalândia-MG, 18 de abril de 2024.


Vereador URBANO MACEDO GUIMARÃES
Relator